

## DECRETO Nº 11.914, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do **Sistema de Retenção do ISSQN**, do Lançamento Fiscal Eletrônico e a consequente constituição do crédito tributário nas operações sujeitas ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, regulamentando as disposições da **Lei Municipal nº 2.244/1990** e alterações posteriores, em especial as introduzidas pelas **Leis Municipais nº 3.919/2003 e nº 5981/2017**, e dá outras providências.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com o disposto no artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré.; e

Considerando os demais elementos dos Protocolados – PMS nº **16.485/2023**;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I – Do Sistema de Retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).**

**Art. 1º** - Fica regulamentado o sistema de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços prestados no território do Município de Sumaré, conforme previsto no artigo 212 da Lei Municipal nº 2.244/1990 (Código Tributário do Município de Sumaré - CTMS) e alterações posteriores.

**Art. 2º** - Deverão efetuar a retenção do ISSQN, com base nas normas previstas neste Decreto, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Sumaré, ainda que imune ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços constantes dos incisos do artigo 213 Lei Municipal nº 2.244/1990 (Código Tributário do Município de Sumaré – CTMS) e alterações posteriores.

§1º - Quando a relação de serviços se der entre tomador e prestador estabelecidos fora do Município de Sumaré, e o imposto for aqui devido, estarão obrigados à retenção do ISSQN apenas os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos incisos do artigo 212 da Lei Municipal nº 2.244/1990, salvo quando o tomador se tratar de pessoa física, devendo o próprio prestador efetuar o recolhimento.

§2º - Enquadram-se também na obrigatoriedade do “caput” deste artigo os condomínios estabelecidos no Município de Sumaré, devendo, portanto, os mesmos se cadastrarem junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.

§3º - Os tomadores de serviços que efetuarem a retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional, quando se tratar das atividades previstas no artigo 1º deste Decreto, deverão observar o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

**Art. 3º** - A falta de destaque da retenção quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços impossibilita a solicitação de compensação ou restituição por parte do prestador de serviços, salvo se comprovado pelo tomador o recolhimento do valor efetivamente retido.

**Art. 4º** - O tomador de serviços será responsabilizado pelo não recolhimento aos cofres municipais de valores retidos, conforme penalidade prevista na Lei Municipal nº 2.244/1990 (Código Tributário do Município de Sumaré – CTMS).

**Art. 5º** - Os prestadores de serviços enquadrados no regime de estimativa, as empresas imunes, as sociedades de profissionais e ainda as que possuem isenção do ISSQN no Município de Sumaré, estão dispensados de proceder o destaque da retenção de que trata o presente Decreto, quando da emissão da nota fiscal.

§ 1º - O enquadramento acima citado, para fins da referida dispensa, deverá constar na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando a empresa tomadora de serviços dispensada de efetuar a retenção do ISSQN, relativo aos casos previstos no presente artigo.

§ 2º - As empresas enquadradas no “caput”, quando na condição de tomadoras de serviços, deverão efetuar a retenção de acordo com o previsto no presente Decreto.

**Art. 6º** - As empresas que contratarem prestadores de serviços com atividades de construção civil, deverão efetuar a retenção pelo valor total das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas, salvo se o prestador de serviços apresentar a “Declaração de Dedução de Material” emitida pelo departamento de Fiscalização Tributária do Município de Sumaré, onde comprove o valor do material que deverá ser abatido.

Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá apresentar ao Departamento de Administração Tributária, as notas fiscais dos materiais aplicados na obra, e ou documento equivalente, constando o endereço da obra descrito pelo emissor.

**Art. 7º** - O prazo para o recolhimento do ISSQN retido, obedecerá ao previsto no artigo 225 da Lei Municipal nº 2.244/1990 (Código Tributário do Município de Sumaré – CTMS) regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4474/90, ou seja, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo Único. O recolhimento do ISSQN retido em atraso, também será atualizado conforme o disposto no artigo 306 da Lei Municipal nº 2.244/1990 (Código Tributário do Município de Sumaré – CTMS).

## **CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO FISCAL ELETRÔNICO**

**Art. 8º** - As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, estabelecidas no Município de Sumaré, deverão fornecer informações de todos os serviços prestados e/ou tomados, independente da incidência do ISSQN, até o último dia útil do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços correspondente.

§1º - Para tanto a Administração Tributária Municipal disponibilizará, em site oficial e de forma gratuita, acesso à sistema eletrônico para registro das informações necessárias.

§2º - As informações constantes das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, quando de sua emissão pelos prestadores estabelecidos neste Município, nos termos da legislação específica, serão automaticamente convertidas em lançamento fiscal eletrônico na situação de “prestador de serviços”, sendo permitida a alteração das informações geradas automaticamente, dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§3º - Quando se tratar de ISSQN retido, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços pelos prestadores estabelecidos neste Município, ocasionará, além do lançamento previsto no parágrafo anterior, um “pré-lançamento” ao tomador do serviço informado no referido documento fiscal, para “aceite” ou “recusa” deste.

§4º - Havendo o “aceite” na forma do parágrafo anterior, as informações serão automaticamente convertidas em lançamento fiscal eletrônico na situação de “tomador de serviços”.

§5º - O prazo para análise espontânea de que trata o §3º, será de 60 (sessenta) dias, sendo que após esse prazo o sistema eletrônico obrigará o usuário a efetuar a análise dos documentos pendentes, sob pena de não ter acesso as demais ferramentas do sistema até que se proceda a conclusão das análises de todos os lançamentos pendentes.

§6º - Da obrigatoriedade de informação por parte dos tomadores de serviços, excetuam-se os documentos referentes à: serviços tributados pelo ICMS; emitidos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água; referentes a pedágio; serviços de Cartórios; serviços de táxi; emitidos pelos correios e suas agências franqueadas no concerne a serviços de transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores e tarifas bancárias.

### **CAPÍTULO III - DO ATO DECLARATÓRIO E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 9º** - As informações geradas na forma do artigo 8º do presente Decreto tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido.

### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** - A prefeitura disponibilizará, através de site oficial, canal de suporte técnico para integração entre o sistema disponibilizado e eventual sistema particular utilizado pelas empresas, devendo ser observado o layout predefinido pelo sistema disponível na ocasião.

**Art. 11.** - Toda infração apurada mediante ação fiscal será punida de conformidade com o disposto no artigo 311 da Lei Municipal nº 2.244/1990 (Código Tributário do Município de Sumaré – CTMS) e alterações posteriores.

**Art. 12.** - Os casos omissos ou eventualmente obscuros serão decididos através de despacho fundamentado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos competentes.

**Art. 13.** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 6704/2005 e 7804/2009.

Município de Sumaré, 20 de Setembro de 2023.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 20 de Setembro de 2023, no Diário Oficial do Município.

**ODAIR DIAS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**